

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Maria Clara Lassarotti de Mello Valle Moreira

**O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO NOS TRIBUNAIS DO JÚRI:
A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A APELAÇÃO POR DECISÃO CONTRÁRIA
ÀS PROVAS**

Juiz de Fora

2023

Maria Clara Lassarotti de Mello Valle Moreira

**O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO NOS TRIBUNAIS DO JÚRI:
A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A APELAÇÃO POR DECISÃO CONTRÁRIA
ÀS PROVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal, sob orientação do Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues.

Juiz de Fora

2023

Maria Clara Lassarotti de Mello Valle Moreira

**O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO NOS TRIBUNAIS DO JÚRI:
A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A APELAÇÃO POR DECISÃO CONTRÁRIA
ÀS PROVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Aprovada em 14 de julho de 2023.

Dedico este trabalho e a felicidade pela conclusão do curso à minha avó Vera, a pessoa com quem mais gostaria de dividir fisicamente este momento e quem, apesar da saudade, continua tão viva e presente em mim.

Vovó, seus ensinamentos foram tantos! Cozinhar, ter fé, conjugar verbo, dirigir, amar. Hoje, graças a sua lição de acreditar na educação, encerro essa etapa.

AGRADECIMENTOS

Desde que me entendo por gente aprendi em casa a ver a educação como fonte de sonhos e realizações. Carrego isso com orgulho, bem como o fato de ser filha e neta de professoras da rede pública. Minha mãe e minha avó nunca mediram esforços para incentivar minha formação. Serei sempre grata a elas por isso, hoje ainda mais!

Aos educadores incríveis que cruzaram meu caminho no ANSA, CIEP e GEI meu muito obrigada por toda base escolar, por reforçarem que o ensino é transformador e que tudo é possível, como realizar o sonho da graduação no curso de Direito da UFJF. Me tornei entusiasta na defesa da universidade pública, gratuita e de qualidade e por isso agradeço a UFJF e todos os professores da Faculdade de Direito, que foram fonte de tanto conhecimento e humanidade nos últimos anos.

Deixo meu agradecimento, sempre acompanhado de muita admiração, ao meu orientador e aos professores da minha banca, Lula, Clevinho e Cristiano, os quais junto ao saudoso professor Leandro e a querida professora Amanda, foram os responsáveis por eu me encontrar e pela minha fascinação com as ciências penais.

Declarado meu amor pelo Direito Penal, agradeço ao Doutor Orfeu e à Angelita pela oportunidade de abrir os horizontes e gostar de aprender na 5ª Cível.

Agradeço aos tantos amigos que fiz ao longo dos anos e que permanecem mesmo diante dos desencontros da vida. Por tamanha cumplicidade, deixo um obrigada ainda mais especial a Vic, Duda, Ana, Pepe, Mateus e Bernardo.

Agradeço imensamente aos meus companheiros de jornada na FACDIR, vocês foram indispensáveis para que isso fosse possível, não só nas trocas acadêmicas, mas fazendo tudo ser mais leve, divertido e acolhedor. Não poderia deixar de agradecer principalmente a Ana, Bia, Caio, Ivo, Marcos e Maria Clara.

Agradeço de todo coração aos meus melhores amigos, e agora colegas de quarto, Matheus e Hugo. Dividir com vocês a vida, e ultimamente o 105, é mágico e me faz ter certeza de que é possível encontrarmos lar e família longe de casa!

À minha família agradeço por todo cuidado e vibração dedicados a mim. Sou muito sortuda por carregarmos como valor inegociável este amor! Tantos são os tios,

primos e irmãos que gostaria de agradecer aqui, mas fica meu carinho em nome dos meus dindos Segundinho, Renata e Paula e dos primos João, Laurinha, Júnior, Thulio e Luís.

Agradeço ainda as várias pessoas especiais que tive a oportunidade de encontrar durante todo esse percurso que é vida, realmente somos moldados e transformados pelas pessoas que nos cercam, uma delas foi a tia Geise, a quem sempre serei grata.

Por fim agradeço a Deus, responsável por me proporcionar toda a beleza da vida e por ter sido impecável ao me colocar no mundo para dividir o amor, os dias, as felicidades e percalços com as pessoas mais amáveis e admiráveis que conheço, minha mãe e melhor amiga Ana Célia, meu pai Alan, meus avós Celso e Vera e meus grandes amores Bia e Caio. É e sempre vai ser tudo por vocês, obrigada por tanto!

RESUMO

O presente trabalho busca analisar um dos procedimentos especiais do Processo Penal, trata-se do Tribunal do Júri, principalmente no que diz respeito à quesitação formulada aos jurados, com enfoque no quesito genérico da absolvição. Questiona-se se, ao adotar o quesito genérico e subjetivo, a legislação valida o princípio da soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados. Por fim, o trabalho se debruça sobre a possibilidade ou não do recurso de apelação motivado por decisão manifestamente contrária às provas nos casos de absolvição pelo quesito genérico.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Quesito genérico da absolvição. Soberania dos veredictos. Íntima convicção dos jurados.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze one of the special procedures of Criminal Procedure, the Jury Tribunal, especially with regard to the questioning of jurors, focusing on the generic question of acquittal. It is questioned whether, by adopting the generic and subjective question, the legislation validates the principle of the sovereignty of verdicts and the jury's intimate conviction. Finally, the paper addresses the possibility or not of an appeal based on a decision manifestly contrary to the evidence in cases of acquittal on a generic issue.

Keywords: Jury Court. Generic issue of acquittal. Sovereignty of verdicts. Intimate conviction of jurors.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 OS JULGAMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
3.1 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DOS JURADOS.....	15
4 A QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	17
4.1 O ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	18
4.2 O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO.....	20
5 A APELAÇÃO POR DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS - O ART. 593, III, 'd' NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO.....	25
6 CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Constitucionalmente, o Tribunal do Júri é previsto como direito e garantia fundamental, haja vista que está expresso no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). O inciso XXXVIII estabelece o reconhecimento do Tribunal do Júri, com a previsão de lei para sua organização, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

De modo a complementar o dispositivo constitucional, o Código de Processo Penal (CPP) estipula o funcionamento do Tribunal do Júri. Em relação a sua competência, a legislação aduz que ocorre pela natureza da infração e trata-se de competência privativa, destinado então aos crimes dolosos contra a vida, na forma consumada ou tentada. Portanto, nos termos do art. 74, § 1º, CPP fica a cargo do órgão os tipos penais estabelecidos nos artigos 121, §§ 1º e 2º; 122, parágrafo único; 123; 124; 125; 126 e 127 do Código Penal (CP), bem como seus crimes conexos.

Esclarecida a competência do Tribunal do Júri, o Capítulo II, do Livro II, Título I do Código de Processo Penal é reservado para abarcar toda a organização acerca do procedimento do júri. O Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), promulgado em 3 de outubro de 1941, passou por mudanças pontuais no que diz respeito ao Tribunal do Júri, entretanto, em 2008, com a Lei nº 11.689, houve uma reformulação completa do capítulo que se refere ao “Procedimento Relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri”.

O presente trabalho fará uma análise acerca da quesitação, a qual os jurados são submetidos, visando o veredicto do processo, ou seja, o momento em que, de fato, ocorre o julgamento pela absolvição ou condenação do réu. Dentre os quesitos apresentados aos jurados, elencados no art. 483 do CPP, o terceiro deles é conhecido como quesito genérico, o qual indaga: “se o acusado deve ser absolvido”. Ressalta-se que, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, o quesito genérico é obrigatório caso não haja absolvição prévia pela negativa dos quesitos de materialidade e autoria ou participação, portanto, pode se afirmar que o quesito genérico da absolvição foi estrategicamente colocado após os quesitos objetivos,

logo, apresenta a possibilidade de absolvição independente das respostas afirmativas aos quesitos anteriores.

Apesar da previsão constitucional da soberania dos veredictos e da localização privilegiada do quesito genérico da absolvição no Código de Processo Penal, a legislação prevê no art. 593, III, alínea 'd' do CPP a possibilidade do recurso de apelação nas decisões do Tribunal do Júri quando os jurados forem manifestamente contra as provas. Esta previsão é utilizada, equivocadamente, como justificativa para interposição do recurso em face das decisões do júri que absolvem os réus pelo "quesito genérico de clemência", alegando contradição na votação.

A partir da contextualização a ser feita sobre os pontos anteriormente descritos, inerentes ao procedimento do júri, a questão central deste trabalho se desdobrará a partir de duas indagações. A primeira acerca do quesito genérico ser uma forma de validar a soberania dos veredictos dos jurados. Alcançado um posicionamento sobre este ponto, o questionamento residirá na possibilidade ou não do recurso de apelação por decisão contrária às provas no caso de absolvição pelo quesito genérico. Os objetivos do trabalho serão alcançados por meio de pesquisa bibliográfica da doutrina, análise da legislação e verificação jurisprudencial.

2 OS JULGAMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Recorrentemente tratado como uma das formas de maior expressão do poder popular democrático, discute-se a origem exata do Tribunal do Júri como instituição de deliberação jurídica, isto porque a história encontra diferentes vestígios sobre as formas de julgamentos que se assemelham ao júri, pela maneira de dar ao povo o poder de julgar seus pares. O professor Paulo Rangel¹ diferencia a existência entre o Tribunal Popular, que teria origem na Grécia Antiga, com os julgamentos em Atenas pelo conselho popular, e o Tribunal do Júri, institucionalmente estruturado na Inglaterra a partir de 1166, em que o povo era responsável por decidir acerca da culpa do réu em julgamento, dessa forma, a decisão era retirada das mãos do monarca.

No Brasil, o órgão foi instituído antes mesmo de alcançada a Independência, por meio da Lei de 18 de julho de 1822, entretanto, à época ficava a encargo do júri somente os crimes de imprensa. Observa-se que o momento de sua implementação, se deu no Brasil ainda colônia, sob forte influência da coroa portuguesa e da Inglaterra, aliada de Portugal, o que acarretou na influência do funcionamento da instituição. (RANGEL, 2018). Isto posto, nota-se que desde sua adoção no Brasil colônia, passando pelo império, república e até mesmo durante a ditadura, o júri sempre se manteve como instituição jurídica positivada, apesar das modificações na sua estrutura e competência ao longo dos anos.

Atualmente o Tribunal do Júri é o procedimento especial para os crimes dolosos contra vida e trata-se de um procedimento bifásico, dividido entre o juízo de admissibilidade (primeira fase) e o juízo de mérito (segunda fase). A primeira fase ocorre da acusação à instrução preliminar e se finda com a decisão do juiz pela pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do réu, cabendo ainda a possibilidade de decidir pela desclassificação do delito. Encerrada esta etapa, a segunda fase só ocorrerá se o juiz decidir pela pronúncia do réu, Paulo Rangel conceitua a decisão de pronúncia como:

¹ Paulo Rangel, “I Semana de Ciências Criminais - O tribunal do júri.”, TV Universitária da UFF, YouTube.

a decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia), determinando, como consequência, o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença.

Trata-se de decisão de cunho meramente declaratório, pois reconhece a plausibilidade da acusação feita, declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. (RANGEL, 20183, p 157).

Pronunciado o réu, a segunda fase tem início pelos atos de preparação do processo para o julgamento em plenário, neste momento cabe às partes solicitarem as diligências que julgarem necessárias, bem como arrolar as testemunhas e protestar pelas provas. Nesta fase, especificamente no plenário, o júri passa a contar com o Conselho de Sentença, além do juiz togado, que atua como juiz presidente. O conselho começa a ser delimitado com base na lista geral de jurados, que deve ser publicada anualmente, diante disso, inicialmente, são sorteados e convocados para comparecer na data do plenário 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) serão efetivamente sorteados a compor o Conselho de Sentença, neste último sorteio é possível haver recusa das partes e também impedimentos que assegurem a imparcialidade dos jurados frente ao réu. (BRASIL, 2008).

Seguidas todas as especificidades elencadas no Código de Processo Penal, entre os artigos 422 e 472, inicia-se a instrução em plenário do júri, logo após o compromisso prestado pelos jurados. Durante o plenário será feita a instrução probatória, com a oitiva da vítima (se possível), das testemunhas e dos peritos, podendo haver acareações e reconhecimento, em seguida é feito o interrogatório do acusado. Findada a instrução ocorrem os debates, respeitando sempre a ordem: primeiro a acusação e depois a defesa .

Encerrados os debates, verifica-se a necessidade de esclarecimentos e, se não houverem intercorrências, ainda em plenário, os jurados são instruídos sobre como se dará o questionário e a votação, a ser realizada consecutivamente em sala especial. Destaca-se que a quesitação proposta aos jurados será melhor tratada em tópico seguinte.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tratando-se de matéria processual penal, o júri deve obedecer aos princípios regentes do ordenamento brasileiro, aos princípios constitucionais aplicados ao processo penal e também aos princípios meramente processuais. Nesta toada, devem ser respeitados o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o contraditório, o duplo grau de jurisdição, a oralidade, entre outros. (NUCCI, 2023)

Além disso, existem os princípios que regem particularmente o Tribunal do Júri. A Constituição Federal ao instituir o júri como direito e garantia fundamental, também estipula sua competência e assegura seus princípios norteadores, nos termos do art. 5º, XXXVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Cumprir examinar com maior atenção os princípios próprios do Tribunal de Júri. Para conceituar a plenitude de defesa é preciso entender primeiro o princípio da ampla defesa, que nas palavras de Norberto Avena nada mais é do que “o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada.” (AVENA, 2023, p.28). Portanto, é possível afirmar que por meio da ampla defesa o sistema processual garante ao indivíduo o direito de utilizar-se de todos os meios legais para sua defesa, não obstante, ao tratar-se do júri, o princípio da ampla defesa é maximizado através da plenitude de defesa. Neste sentido ensina Guilherme Nucci:

Os vocábulos são diversos e, também, o seu sentido. *Amplio* quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; *pleno* significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro.

[...] no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude. (NUCCI, 2023, p. 73).

No que tange ao sigilo das votações, o Código de Processo Penal reforça a previsão do princípio, uma vez que assegura a votação em sala secreta, além de garantir que os votos sejam recolhidos em urnas separadas das cédulas não utilizadas e reservar que a divulgação dos votos só deve ser feita até que se alcance a maioria. A incidência deste princípio tem como finalidade promover a livre manifestação dos jurados, conforme sua íntima convicção, para isso é feita uma exceção ao exposto no art. 93, IX da Constituição, o qual defende que “todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos”. (BRASIL, 1988).

Destaca-se que na busca pelos conceitos da plenitude de defesa e do sigilo das votações outro princípio presente no procedimento do júri toma forma, trata-se do princípio da íntima convicção dos jurados. Importante salientar que, em relação a este ponto, o Tribunal do Júri apresenta outra exceção, referente ao princípio da motivação das decisões, também disposto no art. 93, IX da Constituição. Ou seja, diferente do que ocorre nos demais ritos, em que o juiz togado precisa fundamentar sua decisão, no júri essa premissa não só é dispensada como totalmente afastada.

Acerca destas particularidades do júri frente as outras exigências processuais, Fernando Capez explica que:

o sigilo nas votações do Júri é princípio que excepciona os julgamentos públicos, da mesma forma que no Júri as decisões não são fundamentadas, o que também se constitui em ressalva àquele princípio constitucional.

A Constituição pode ter dispositivos aparentemente conflitantes, mas que, na verdade, possuem alcance e destinatários diversos, devendo ser interpretados de acordo com os princípios que lhes são próprios. (CAPEZ, 2023, p. 244).

3.1 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DOS JURADOS

Dentre os princípios constitucionais estabelecidos para o Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos guarda notória relevância, em razão de ser o princípio que traduz propriamente a ideia de julgamento pelo júri, isto é, proporcionar aos indivíduos que exerçam o poder democrático direto ao julgar seus pares na sociedade. Nesta perspectiva Guilherme Nucci defende que:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2023, p. 89)

A soberania dos veredictos diz respeito à impossibilidade de alteração da decisão dos jurados pelo juiz togado. Todavia, respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição, é possível a reapreciação do mérito, entretanto, havendo recurso, o mérito deve ser julgado novamente por jurados, com um novo plenário e nova constituição do Conselho de Sentença, mas nunca a apreciação de mérito competente ao júri pode ser feita por um magistrado.

Imperioso reforçar que a soberania dos veredictos dos jurados não é uma forma de tolher a possibilidade recursal, mas de preservar a primazia constitucional de que cabe ao povo julgar seus pares nos crimes dolosos contra a vida. Todavia, não é porque o julgamento é feito por juízes leigos que não precisa obedecer as regras do devido processo legal, havendo afronta legal é perfeitamente cabível a reforma da decisão popular. Entretanto, é de suma importância que o tribunal responsável por se encarregar de avaliar o cabimento do recurso esteja em consonância com os limites de sua atuação, que tratando-se desta matéria em

específico foge de qualquer tipo de avaliação ou juízo de mérito. Acerca deste enfoque, Guilherme Nucci acrescenta que:

quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, a fim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque *entende* ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a *jurisprudência* da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, *fiscalizar* e buscar corrigir *excessos* e *abusos*, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a *justa* ou *injusta*. (NUCCI, 2023, p. 90)

4 A QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme delineado anteriormente, findados os debates em plenário, passa-se ao momento em que o juiz presidente explicará aos jurados como a votação se procederá, nesta ocasião cabe ao magistrado explicitar quais os quesitos serão indagados e o significado deles, é também a oportunidade que os jurados têm para esclarecer quaisquer dúvidas restantes, só ao final dos esclarecimentos que os jurados serão então encaminhados à sala especial, onde realizar a votação.

Destaca-se que desde a reforma operada no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 11.689 de 2008 a quesitação no júri foi simplificada. Observando o art. 484, anterior a reforma, é possível apreciar que a formulação dos quesitos adotava termos técnicos, um quesito poderia se desdobrar em outros mais minuciosos, cada uma das teses de defesa apresentadas eram discutidas em quesitos separados, entre outras particularidades.² Com a reforma legislativa, portanto, aduz o art. 482, CPP que a indagação será acerca da matéria de fato e sobre a absolvição, afastando a utilização de expressões técnicas, o parágrafo único deste artigo ainda acrescenta que: “os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.” (BRASIL, 2008).

De acordo com o que defende a doutrina, as inovações trazidas para o Brasil quanto ao júri em 2008 acabaram por mesclar pontos adotados no sistema anglo-americano e também no sistema francês. Na França, de modo similar ao Brasil, é proposto um questionário aos jurados, para que a partir de suas respostas seja alcançado um veredicto. Já nos países anglo-americanos o funcionamento do júri apresenta maiores distinções frente ao sistema brasileiro, exemplos disso são o fato da deliberação que ocorre entre os jurados e o questionamento que lhes é proposto, versando apenas sobre o réu ser culpado ou inocente.

²A quesitação a essa maneira vigorava desde a promulgação do Código de Processo Penal de 1941 e, embora tenham ocorrido mudanças pontuais no que diz respeito aos quesitos, em 1948 e 1995, continuaram seguindo a lógica mais complexa que já era adotada.

Em um primeiro momento imagina-se que, mesmo com a reforma da Lei nº 11.689 de 2008, o procedimento do júri no Brasil é igual ao modelo francês, haja vista a votação feita conforme uma série de quesitos. Entretanto, a maneira simplificada da quesitação a partir desta lei traz certa correspondência com o sistema anglo-americano, isto porque, as teses de defesa agora são reduzidas a uma só pergunta: se o jurado absolve o réu. Deste modo, como será melhor analisado a seguir, o júri no Brasil ainda constrói o veredicto, indagando sobre materialidade, autoria, causas e qualificadoras, porém, a defesa reside apenas em um quesito simples e subjetivo, que não exige maiores detalhes ou explicações. (NUCCI, 2023).

4.2 O ART. 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como expresso anteriormente, ao analisar o questionário propriamente dito, definido no art. 483 do Código de Processo Penal, vislumbra-se que ele é formulado de maneira simples e sucinta, ademais, o artigo estipula de forma taxativa a ordem dos quesitos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL, 2008)

O primeiro inciso traz o quesito da materialidade, que em outras palavras é a indagação acerca da existência do fato. (LOPES, 2023). Já no segundo quesito os jurados respondem sobre a autoria ou participação, ou seja, se o acusado foi o responsável ou estava envolvido no fato que lhe está sendo imputado. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 483, CPP caso haja maioria dos votos negativos para

qualquer um dos dois quesitos iniciais, encerra-se de imediato a votação e o réu está absolvido. Como a negativa da materialidade afasta a existência do crime, não é preciso dar continuidade a quesitação, que terá seu fim mesmo após uma só pergunta, o mesmo ocorre com a negativa de autoria ou participação, que irá prontamente resultar na inocência do acusado.

Por outro lado, se os dois primeiros quesitos forem conjuntamente respondidos de maneira afirmativa a votação continua, seguindo a ordem já disposta, com a indagação sobre a absolvição do acusado, é o chamado quesito genérico, que será melhor tratado no tópico seguinte. No momento, é imperioso destacar os casos em que este terceiro quesito é respondido de forma negativa, pois isto significa que os jurados optaram pela condenação do réu.

A condenação após o terceiro quesito implica na continuidade da quesitação, a qual, seguindo as regras discriminadas no parágrafo terceiro do art. 483 do Código de Processo Penal, examinará as possíveis causas de diminuição de pena alegadas pela defesa e as circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena, desde que estas tenham sido reconhecidas na pronúncia ou em outras decisões que julgaram admissível a acusação.

Ao fim do art. 483, CPP a legislação processual penal esclarece como a votação irá se desdobrar dependendo de alguns detalhes, como nos casos em que estão sendo julgados mais de um acusado ou mais de um crime, circunstâncias em que os quesitos serão propostos em séries diferentes. Há também a previsão para as hipóteses de sustentações específicas feitas em plenário, que devem ser resolvidas em consonância com os parágrafos quarto e quinto:

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (BRASIL, 2008)

4.2 O QUESITO GENÉRICO DA ABSOLVIÇÃO

Preliminarmente foram levantadas as indagações motivadoras deste trabalho, uma delas será esmiuçada neste ponto, trata-se da possibilidade de enxergar o quesito genérico da absolvição como instrumento de validação da soberania dos veredictos dos jurados.

O legislador não só dispôs a existência deste quesito, no terceiro inciso do art. 483, CPP, como também reforçou sua obrigatoriedade e optou por evidenciar a forma exata na qual o quesito deve ser apresentado:

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado? (BRASIL, 2008, grifo nosso)

Embora, já no art. 483, CPP, a legislação não dê espaço para dúvidas no que diz respeito ao quesito genérico ser uma propositura indispensável, o Código de Processo Penal reforça essa ideia ao estabelecer, no art. 573, III, “k”, a ocorrência de nulidade por falta dos quesitos e suas respostas, não obstante, o Supremo Tribunal Federal atuou de maneira a corroborar com esta lógica, através da edição da Súmula Vinculante 156, a qual preconiza: “é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.” (BRASÍLIA, 1963)

Necessário reforçar que referido quesito foi adotado pela legislação tendo como uma de suas finalidades a simplificação do questionário do júri, é pois o quesito que abarca em indagação única todas as teses levantadas pela defesa.

No tocante a sistemática trazida junto ao quesito genérico, o professor Aury Lopes Júnior advoga:

Esse quesito é a principal simplificação operada pela Lei n. 11.689/2008, pois ele engloba todas as teses defensivas (exceto a desclassificação, que será tratada na continuação), não mais havendo o desdobramento em diversos quesitos para decidir-se sobre a existência (ou não) da causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade eventualmente alegada. Agora, a tese defensiva é

decidida neste terceiro quesito, sem que se formule uma ou mais perguntas sobre a legítima defesa, por exemplo, como no sistema anterior.

Apenas para reforçar o afirmado: mesmo que a defesa alegue que o réu agiu ao abrigo da legítima defesa e, alternativamente, que não lhe era exigível, naquelas circunstâncias, uma conduta diversa, deverá o juiz formular um único quesito: o jurado absolve o acusado? Apenas isso, nada mais.

Qualquer que seja a tese defensiva, abrangida ou não pelo 3º quesito, sempre deverá o juiz formular esse quesito genérico da absolvição. É, pois, um quesito obrigatório. (LOPES JR, 2023, p. 390)

Não restam dúvidas acerca do quesito genérico ter sido uma opção do legislador para descomplicar a votação. Logo, a forma concisa na qual o quesito genérico é formulado está em evidente acordo com a razão de ser do Tribunal do Júri, qual seja, deixar a cargo de juízes leigos, alheios a técnicas e conceitos jurídicos, a função de julgar seus iguais. À vista do quesito genérico propiciar uma forma de julgar mais compreensível para os jurados, conseqüentemente a íntima convicção poderá transparecer com maior facilidade, exemplo disso é que com a indagação deste quesito os jurados podem optar pela absolvição por clemência, exercendo plenamente a função soberana do veredicto.

Nas diversas discussões concernentes ao tema, principalmente quanto à matéria recursal frente a absolvição pelo quesito genérico, os defensores da impossibilidade de reapreciação das decisões absolutórias por alegação de contrariedade às provas, reforçam a correspondência existente entre a previsão do quesito genérico da absolvição com a soberania dos veredictos dos jurados. Jurisprudencialmente, este entendimento pode ser explicitado por meio do *Habeas Corpus* 200.520, de relatoria do ministro Nunes Marques:

É que a reforma do procedimento relativo ao Tribunal do Júri introduzida pela Lei nº 11.689/2008, ao prever quesito obrigatório e genérico de absolvição no art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, além de simplificar o momento da quesitação com a concentração de todas as teses defensivas em uma única pergunta – “O jurado absolve o acusado?” –, teve como objetivo reforçar e enaltecer o princípio da soberania dos veredictos, já previsto como direito e garantia fundamental na Constituição da República (art. 5º, XXXVIII).

Entendo, ainda, que essa inovação legislativa, que está diretamente ligada à essência do Tribunal do Júri, com a participação direta da população na solução de questões relativas aos crimes dolosos contra a vida, também prestigiou o sistema da íntima convicção dos jurados, conferindo ampla liberdade de absolvição ao Conselho de Sentença, que, agora, está desobrigado de deliberar apenas com base nas provas e nas teses defensivas apresentadas em plenário de julgamento. (MARQUES, 2021).

5 A APELAÇÃO POR DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS - O ART. 593, III, 'd' NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO

A fim de analisar a indagação proposta, sobre a possibilidade ou não do recurso de apelação por decisão contrária às provas no caso de absolvição pelo quesito genérico, é primordial fortalecer a premissa, já levantada, de que a soberania dos veredictos não exclui o direito ao duplo grau de jurisdição. Portanto, a questão a ser debatida não diz respeito ao cabimento de recursos em decisões do júri. Neste sentido, a legislação processual penal traz as hipóteses de cabimento de apelação das decisões do júri, elencadas no art. 593, III, dentre elas o enfoque residirá em vista da alínea 'd' deste dispositivo:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (BRASIL, 1948, grifo nosso)

Reforça-se que a intenção aqui não é defender que seja afastada por completo a possibilidade do recurso de apelação por decisão manifestamente contrária às provas nos Tribunais do Júri. Não há dúvidas sobre a infinidade de hipóteses nas quais o recurso merece prosperar, entretanto, defende-se que seu cabimento deve ser restrito aos casos em que de fato a decisão foi promulgada em desacordo com matéria probatória. Resta claro que, em um julgamento com interrogatório do réu que confessa a autoria do delito em plenário e, ainda assim, os jurados negam o segundo quesito, referente a autoria ou participação, houve decisão manifestamente contrária às provas. Todavia, tratando-se do quesito genérico, o qual não guarda relação expressa com matéria probatória ou de direito, nem mesmo com as teses levantadas em plenário, não há o que falar quanto à

contrariedade entre a decisão e as provas, uma vez que não são necessariamente analisadas neste momento. Ademais, pode e deve estar intrínseca à resposta do quesito genérico a íntima convicção do jurado, seja sua valoração totalmente adstrita ao caso ou, por exemplo, ligada a julgamento de clemência, empatia, perdão ou comoção social.

Analisando as alegações sobre haver contradição na absolvição pelo quesito genérico o professor Paulo Rangel bem resume:

Contradição é dizer que o júri é soberano, que o sistema de provas no júri é o da íntima convicção, mas não aceitar a decisão do conselho de sentença que absolve o réu por uma razão diferente da sustentada pela defesa técnica. (RANGEL, 2018, p. 256)

É imperioso destacar que a matéria está atualmente em discussão no STF por meio do Tema de Repercussão Geral nº 1.087, o qual analisa justamente a:

“possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.”

O tema, já discutido consideráveis vezes em outras cortes e no próprio Supremo Tribunal, apresenta alguns posicionamentos diversos, motivo este que levou à apreciação em Tema de Repercussão Geral, visando pacificar o entendimento jurisprudencial. Ao passo que ainda não há posição firmada, valioso sublinhar que inúmeras são as decisões com parecer análogo ao aqui defendido, destacam-se o HC 208.091, o HC 178.856 e o HC 117.076. Ademais, oportuno apresentar o argumento do Ministro Marco Aurélio no HC 178.777:

A impossibilidade de formalização de apelação, pelo Ministério Público, contra decisões absolutórias com fundamento na resposta afirmativa à pergunta genérica decorre da própria natureza do quesito e da íntima convicção dos jurados. Ante a desnecessidade de os leigos motivarem a decisão e a possibilidade de absolverem por fundamentos extrajurídicos e de forma desvinculada dos elementos de convicção, não cabe ao Órgão judicante revisor, ao apreciar apelação, assentar a nulidade da decisão, considerando-a,

conforme o disposto no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, “manifestamente contrária à prova dos autos.” (AURÉLIO, 2021)

Portanto, após criteriosa análise acerca do funcionamento dos institutos e princípios do Tribunal do Júri, bem como as posições doutrinárias e jurisprudenciais, é esperado que prospere o entendimento quanto a impossibilidade de reapreciação das decisões soberanas do júri em favor da absolvição pelo quesito genérico. Desconhecer a absolvição do acusado pelo quesito genérico e alegar contrariedade entre matéria probatória, não exigida, e a decisão dos jurados viola os princípios da soberania dos veredictos e da íntima convicção, ao mesmo tempo em que corrompe a essência da sistemática adotada pelo legislador quanto ao Tribunal do Júri.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi ilustrado o funcionamento do Tribunal do Júri, previsto constitucionalmente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e organizado conforme procedimento especial escalonado. Desde a constitucionalização do Tribunal do Júri foram expressos seus princípios norteadores, sendo eles a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa, além de estar intrínseco ao instituto a íntima convicção dos jurados.

Sistematizado como procedimento bifásico, dividido em juízo de acusação e juízo da causa, o júri tem na primeira fase a análise de admissibilidade da acusação. Já a segunda é composta pelos atos preparatórios para o plenário e o julgamento em plenário. Após toda a sessão do júri, os jurados são submetidos a um questionamento, do qual será obtida a decisão final. No momento da quesitação são levantadas proposituras acerca da materialidade, autoria ou participação, causas, qualificadora, além do quesito que faz insurgir este trabalho, chamado de quesito genérico, redigido como: “o jurado absolve o acusado?”.

A nova forma de quesitação do Tribunal do Júri é um advento da reforma estabelecida no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689. Esta lei modificou as indagações jurídicas técnicas que antes eram levadas aos jurados, simplificando o questionário que lhes é apresentado. Em relação ao quesito genérico, atualmente ele é utilizado para englobar todas as teses defensivas, com exceção à desclassificação. Portanto, a redação simples e direta do quesito tem potencial de analisar de uma só vez a defesa técnica suscitada, além de permitir que os jurados exponham no veredicto os mais diversos motivos presentes em sua íntima convicção para absolver o acusado. Por meio do quesito genérico, os jurados podem absolver o réu por entenderem que ele não é culpado, ademais, podem julgar através de comoção, de perdão social, de empatia, de clemência ou por acharem desnecessário o cumprimento de uma sanção penal naquele caso. O quesito genérico está de acordo com a mais pura natureza do júri e seus princípios, o julgamento feito por pessoas comuns e leigas, o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a íntima convicção dos jurados e, acima de tudo, a soberania dos veredictos.

Apesar do quesito genérico ser um instrumento para validar toda estrutura e razão do Tribunal do Júri, ainda ocorrem casos em que o recurso de apelação é interposto em face das decisões absolutórias fundadas no quesito genérico, por alegação de contrariedade frente às provas. Todavia, é necessário reforçar que o quesito genérico não guarda relação com matéria probatória, o que torna incompatível a possibilidade de reapreciação de mérito por decisão manifestamente contrária às provas tendo sido a absolvição concedida a partir do quesito genérico.

O tema ainda é controverso na jurisprudência, por isso está em discussão no Supremo Tribunal Federal, que deverá apreciar a possibilidade ou não desta motivação para apelação, através do Tema de Repercussão Geral nº 1.087. Aguarda-se que o Supremo Tribunal consagre o entendimento a favor da impossibilidade de realização de novo júri decorrente de apelação por decisão manifestamente contrária às provas nos casos de absolvição pelo quesito genérico. Tendo em vista que recorrer de uma decisão absolutória que dispensa análise de provas, alegando esta contradição, derroga o Tribunal do Júri e seus princípios basilares.

REFERÊNCIAS

- ACS. No Tribunal do Júri, quem decide é a sociedade. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TJDFT**, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/no-tribunal-do-juri-quem-decide-e-a-sociedade> . Acesso em: 27 set. 2022.
- ANDRADE, Andre Esteves De. O paradoxo do recurso contra a absolvição pelo quesito genérico no Tribunal do Júri. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-10/esteves-recurso-absolvicao-quesito-generico> . Acesso em: 02 nov. 2022.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 18 de setembro de 2022.
- BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 18 de setembro de 2022.
- BRASIL. Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm . Acesso em: 18 de setembro de 2022.
- BRASIL. Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm . Acesso em: 18 de setembro de 2022.
- BRASIL. Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L263.htm#art8 . Acesso em: 25 de maio de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 156**. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula156/false> . Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 178.777**. Paciente: Vagner Rosário Modesto. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 22 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346139828&ext=.pdf> . Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 178.856**. Paciente: David Pachiega da Silva. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 10 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344762279&ext=.pdf> . Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 208.091**. Paciente: Wergiano Soares de Souza. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348462885&ext=.pdf> . Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 200.520**. Paciente: Amauri Rodrigo de Paula. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, 08 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347746070&ext=.pdf> . Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 117.076**. Paciente: Étore Santo Sacon. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 1º de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340720368&ext=.pdf> . Acesso em: 10 de junho de 2023.

CAMBRAIA, Ana Raisa; WANDECK, Flávio . A caça às absolvições pelo quesito genérico no Tribunal do Júri. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-09/opiniao-caca-absolvicoes-quesito-generico-tribunal-juri#:~:text=Dessa%20feita%2C%20a%20terceira%20conclus%C3%A3o,norteadores%20do%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri> . Acesso em: 05 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

COSTA, Diogo Erthal Alves Da. A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo_Erthal_Alves_da_Costa.pdf . Acesso em: 20 de abril de 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786553626355/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559646838/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559647385/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

RANGEL, Paulo. **I Semana de Ciências Criminais - O tribunal do júri**. YouTube, 21 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zqtUQkoX53s>> . Acesso em: 26 de maio de 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559773060/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597016598/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.06.PDF . Acesso em: 20 de maio de 2023.